

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo n.º 067/2022

Relator: Auditor Leonardo Traesel Pacheco

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Matheus Vinícius da Silva

1) Relatório

Trata-se de denúncia em face de Matheus Vinícius Da Silva, atleta da equipe do Camboriú, por ato ocorrido durante a disputa da partida entre a equipe do denunciado e a equipe do Brusque, na cidade de Brusque, no dia 02.04.2022, pela final do Campeonato Catarinense de Futebol Série A 2022, terminada no placar de 0 x 0.

A Súmula foi recebida nas fls. 02 a 05 dos autos e, ato contínuo, encaminhada à Procuradoria de Justiça Desportiva junto à fl. 06. A denúncia foi oferecida consoante as fls. 08 e 09, a partir do seguinte relato extraído da Súmula:

“DIRETO - Dar, ou tentar dar, um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Por dar um pontapé com uso de força excessiva em seu adversário atingindo na altura das pernas. Após ser expulso partiu em minha direção e me atingiu com uma peitada. O atleta expulso ainda proferiu as seguintes palavras: “Vou te dar uma porrada na cara, seu ladrão”. Sendo contido por seus companheiros.” (Grifos no original)

Diante disso, a denunciante requereu a condenação do denunciado com fulcro no inc. II do art. 254, inc. II do art. 258 e art. 243-F todos do CBJD.

O denunciado, devidamente citado, apresentou defesa por videoconferência durante a realização da sessão de julgamento, por intermédio de seu procurador signatário. Foi suscitada a conversão da pena de suspensão prevista no art. 254 do CBJD, pela pena de advertência (§ 2º do art. 254 do CBJD). No mais, requereu-se a absolvição do denunciado quanto à penalidade prevista no art. 243-F do CBJD e a condenação na pena mínima prevista no art. 258 do CBJD.

Não houve produção de prova de vídeo.

Por fim, destaca-se que o denunciado não possui antecedentes (fl. 12).

É o sucinto relatório.

2) Voto

Decisão:

“Atuou em defesa o Dr. Alessandro Kishino, de forma virtual. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos penalizar o atleta em 05 (cinco) jogos de suspensão e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base nos artigos 254, 243-F em concurso formal, absorvendo o artigo 258, ambos do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão, divergindo a auditora Victoria que condenava o denunciado no artigo 258 em 02 jogos de suspensão, 01 jogo com fulcro no artigo 254 e 04 jogos de suspensão e multa de R\$ 100,00 (cem reais) com base no artigo 243-F em concurso material. Defesa solicitou lavratura de acórdão”.

Como bem destacado pela defesa do denunciado, a denúncia está alicerçada em duas situações fáticas distintas. Em um primeiro momento, relata o árbitro da partida, consoante a fl. 04 dos autos, que o denunciado, aos 49 minutos do segundo tempo, foi expulso de modo direto “(...) *por dar um pontapé com uso de força excessiva em seu adversário atingindo na altura das pernas*”.

Pois bem. Como é sabido, ainda que não consista em verdade absoluta, a Súmula, assim como o relatório e eventuais informações prestadas pelo árbitro da partida, gozam de presunção de veracidade relativa, nos termos do art. 58 do CBJD.

Diante disso, incumbia à parte denunciada trazer aos autos elementos probatórios que pudessem desconstituir a Súmula e, conseqüentemente, colaborar no convencimento dos julgadores. Não o fez.

Assim, não resta outra alternativa se não a procedência da denúncia, a fim de condenar o atleta denunciado à pena de 01 (hum) jogo de suspensão, com base na letra do art. 254, inc. II, do CBJD.

Idêntica situação perpassa a análise da segunda conjuntura relatada pelo árbitro. Segundo a autoridade da partida, o denunciado, após ser expulso, atingiu-lhe com uma “peitada” e ainda proferiu as seguintes palavras: “(...) *vou te dar uma porrada na cara, seu ladrão*”.

A conduta narrada pelo árbitro, a qual não fora combatida pela defesa a partir da produção de provas, é considerada gravíssima, pois afronta os princípios escudados pelo esporte e pelo direito esportivo, e não condizem com a conduta esperada de um atleta profissional de futebol.

Não satisfeito em afrontar fisicamente o árbitro da partida, o denunciado ainda teceu ameaças e ofendeu a honra da autoridade do jogo ao trazer dubiedade quanto ao seu caráter e a sua integridade na condução da profissão, na medida em que o chamou de “ladrão”.

Logo, o segundo momento relatado em Súmula enquadra-se na hipótese de concurso formal, pois mediante uma única ação - assim considerado o ato de confrontar o árbitro -, o denunciado incorre em duas ou mais infrações - (i) desrespeitar (art. 258, inc. II, do CBJD) e (ii) ofender a honra de membro da equipe de arbitragem (art. 243-F do CBJD).

Desse modo, considerando a gravidade da segunda conduta e o fato de ter sido praticada em concurso formal, entendo pela procedência da denúncia no tocante ao art. 243-F do CBJD, sob a pena de 04 (quatro) jogos e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a conseqüente absorção da pena menor, prevista no art. 258, inc. II, do CBJD.

Abriu divergência a Auditora Victória Cruz Bartell, que condenava o denunciado no art. 258 do CBJD em 02 (dois) jogos de suspensão; 01 (hum) jogo com fulcro no art. 254 do CBJD; e 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 243-F do CBJD, em concurso material.

O Auditor Presidente da Sessão, Fábio Cadilhe Nascimento, e o Auditor Maycon Truppel Machado acompanharam, na íntegra, o voto desta Relatoria.

3) Dispositivo

Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SC do Futebol, por unanimidade, conhecer da denúncia e, por maioria de votos, condenar o denunciado Matheus Vinícius da Silva à pena de 01 (hum) jogo de suspensão com base no art. 254, inc. II, do CBJD, bem como em 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária sob a monta de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 243-F do CBJD, em concurso formal, absorvendo a pena constante no art. 258, inc. II, do CBJD.

Florianópolis, 14 de abril de 2022.

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'L.P.' in a cursive, stylized font.

LEONARDO TRAESEL PACHECO
Auditor Relator